



---

## Solução de Consulta n° 14 - Cosit

**Data** 29 de fevereiro de 2016

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. PORTAL DE INTERNET. INAPLICABILIDADE.**

A substituição previdenciária de que trata o inciso XVI do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei n.º 12.546, de 2011, somente se aplica à empresa enquadrada na classe 6319-4 (Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet) da CNAE 2.0 se essa empresa for caracterizada como jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

**Dispositivos Legais:** Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, artigo 8º, *caput* e inciso XVI do parágrafo 3º; Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, na redação dada pelo Decreto n.º 2.108, de 24 de dezembro de 1996, artigo 1º; e Solução de Consulta n.º 335 - Cosit, de 5 de dezembro de 2014.

## **Relatório**

A pessoa jurídica de direito privado, sociedade com ramo de atividade principal enquadrada no código 63.19-4-00 (Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet) da CNAE 2.0, por intermédio de seu representante legal, apresenta consulta dirigida à Secretaria da Receita Federal do Brasil, indagando sobre a interpretação da normatização federal de que trata o inciso XVI do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

2. Relata a consulente que é uma empresa do setor de “informação e comunicação”, cuja atividade principal consiste no provimento de serviços de informação na internet, bem como de distribuição de conteúdo por intermédio de seu portal, incluindo a exibição de notícias.

3. Alega a consulente que a Lei n.º 12.546/2011, precisamente no seu artigo 8º, parágrafo 3º, inciso XVI, colocou, dentre outros, o código CNAE 6319-4/00 como elemento

que define seu enquadramento no regime da desoneração da folha de pagamento, assim, solicitando a confirmação de seu entendimento de que deve recolher a contribuição previdenciária patronal nos termos desse referido dispositivo legal.

## Fundamentos

4. Como preliminar, é necessário ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013 (que trata atualmente do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

5. A fim de verificar o conteúdo da interpretação patrocinada pela consulente no que tange à substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição incidente sobre a receita bruta, colacionam-se, a seguir, os dispositivos pertinentes da Lei n.º 12.546, de 2011, na redação atualizada até a Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, *in verbis*:

*Art. 8º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

(...)

*§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:*

(...)

*XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.*

5.1. Após a formulação da consulta, o *caput* do art. 8º sofreu alteração pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, tornando a contribuição sobre a receita bruta facultativa, mas nada foi alterado no inciso XVI do §3º. Veja-se:

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

(...)

*§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*

(...)

*XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

5.2. Conforme se verifica nos dispositivos legais reproduzidos, a Lei n.º 12.546, de 2011, submeteu à substituição previdenciária da folha de pagamento (inciso I e III do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 1991) pela contribuição sobre a receita bruta, dentre outros, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.

5.3. A análise textual do referido dispositivo legal também permite constatar que, para fins de submissão à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de que trata o inciso XVI do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei n.º 12.546, de 2011, deve a empresa ser: jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei n.º 10.610, de 2002; e se enquadrar nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0, assim, sendo essas duas condições exigidas simultaneamente.

6. O ponto principal da consulta é exatamente saber se, uma vez que a consulente se encontra enquadrada, como atividade principal, no código 6319-4 da CNAE 2.0, e por força do inciso XVI do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei n.º 12.546, de 2011, estaria submetida à substituição previdenciária em tela, embora a interessada não tenha feito qualquer interpretação no que tange à condição dela ser ou não uma empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei n.º 10.610, de 2002.

7. A fim de desanuviar o entendimento do que vem a ser “radiodifusão sonora e de sons e imagens”, reproduz-se, a seguir, o *caput* do artigo 1º do Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, na redação dada pelo advento do Decreto n.º 2.108, de 24 de dezembro de 1996, assim, em estreito alinhamento com os preceitos normativos do Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988, *in verbis*:

*Art. 1º Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, deste Regulamento e das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações, observando, quanto à outorga para execução desses serviços, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

7.1. Vê-se, portanto, que as empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens são aquelas que prestam os serviços de radiodifusão, por intermédio da transmissão de som (radiodifusão sonora), ou por intermédio da transmissão de som e imagem (televisão).

8. Quanto ao conceito de empresa jornalística, observa-se que até o advento da Constituição de 1988, a Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, em seu artigo 3º, parágrafo 4º, na redação dada pela Lei n.º 7.300, de 27 de março de 1985, o tipificava textualmente, conforme se verifica, *in fine*:

*Art . 3º É vedada a propriedade de emprêsas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedade por ações ao portador.*

*(...)*

*§ 4º São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, aquelas que explorarem serviços de radiodifusão e televisão, agenciamento de notícias, e as empresas cinematográficas.*

8.1. Entretanto, por força da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 130, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por suspender a vigência, dentre outros, da íntegra do artigo 3º da Lei n.º 5.250, de 1967, conforme se reproduz, *in fine*:

*Decisão Plenária da Liminar*

*O Tribunal, por maioria, conheceu da ação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Também por maioria, referendou a liminar deferida pelo relator para o efeito de suspender a vigência da expressão "a espetáculos de diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem", contida na parte inicial do § 002º do artigo 1º; da íntegra dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 65; da expressão "e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa", constante da parte final do artigo 56; dos §§ 3º e 6º do artigo 57; dos §§ 1º e 2º do artigo 60; da íntegra dos artigos 61, 62, 63 e 64; dos artigos 20, 21, 22 e 23; e dos artigos 51 e 52, todos da Lei n.º 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Vencidos, em parte, os Senhores Ministros Menezes Direito, Eros Grau e Celso de Mello, que, desde logo, suspendiam a vigência de toda a Lei n.º 5.250/67, e o Senhor Ministro Marco Aurélio, que negava referendo à liminar. O Tribunal estabeleceu o prazo de cento e oitenta dias, a contar da sessão de hoje, para retorno do feito para julgamento de mérito. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo argüente o Dr. Miro Teixeira.*

*- Plenário, 27.02.2008.*

9. É de se destacar que no trâmite legislativo da Medida Provisória (MP) n.º 610, de 2 de abril de 2013, e sua posterior conversão na Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013, foi inserido o inciso XVI ao parágrafo 3º do artigo 8º da Lei n.º 12.546, de 2011, bem como o parágrafo 10 (inserido pelo artigo 13 do projeto de conversão) ao mesmo artigo, cuja redação deste era, *in verbis*:

*§ 10. Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do disposto no inciso XVI do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da internet.*

9.1. Como se constata, a intenção do legislador era de colocar no rol das empresas jornalísticas, além daquelas já assim consideradas de praxe (edição de jornais, revistas, boletins e periódicos), também aquelas que distribuíssem notícias por qualquer plataforma, inclusive os portais de conteúdo da internet. Ocorre que, submetida ao crivo sancional da Presidente da República, a Lei n.º 12.844, de 2013, foi vetada, dentre outros pontos, no que tange ao parágrafo 10 aqui reproduzido, portanto, mantendo, para os efeitos tributários do que aqui se trata, os portais de conteúdo da internet fora do conceito de empresa jornalística. Seguem as razões do veto presidencial, *in verbis*:

*O dispositivo afronta o disposto nos arts. 220, 221 e 222 da Constituição, uma vez que estes preveem a necessidade de lei específica para o enquadramento dos meios eletrônicos de comunicação ao que se considera o subsistema constitucional de comunicação social. Dessa forma, o enquadramento dos portais de conteúdo na internet como empresas jornalísticas, nos termos do dispositivo vetado, não é possível por intermédio de legislação tributária. Além disso, há um alargamento do conceito da atividade jornalística, incluindo revistas, boletins e periódicos, bem como a distribuição de noticiário por*

*qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo na internet. Pretende-se uma conceituação ampla, aberta e indefinida, alcançando atividades não necessariamente jornalísticas. Cria, assim, por via legal, um leque de proteção que o legislador constitucional não adiantou na concepção do subsistema constitucional da Comunicação Social. (os destaques são de acréscimos)*

10. Ressalta-se que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal do Brasil já firmou entendimento no sentido de que a extensão da substituição previdenciária de que trata a Lei n.º 12.546, de 2011, na forma do seu artigo 8º, parágrafo 3º, inciso XVI, aplica-se, no caso de desenvolvimento das atividades enquadradas nas classes da CNAE 2.0 ali referenciadas, somente às empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ou seja, embora uma empresa possa devolver as atividades ali especificadas, não sendo empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, não há que se falar na substituição ora em discussão – vide excertos da Solução de Consulta n.º 335 – Cosit, de 5 de dezembro de 2014, *in verbis*:

11. *Cingindo-se a esse dispositivo, constata-se que a Lei nº 12.546, de 2011, incluiu, no regime de tributação substitutivo, as empresas jornalísticas e de radiodifusão enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. Com isso, a partir da entrada em vigor desse comando (01/01/2014), essas empresas deixaram de recolher a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com base na folha de pagamento, passando a recolher sobre o valor de sua receita bruta.*

12. *Convém observar que empresas jornalísticas, nos termos do § 2º do art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, são “aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários” (destacou-se).*

(...)

16. *Observe-se, por relevante, que não foram incluídas, no regime substitutivo, todas as empresas jornalísticas e de radiodifusão, mas apenas aquelas enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. Essa limitação, contudo, não compromete a sujeição da Consulente àquele regime, uma vez que tanto a “Edição de livros” (classe 5811-5), como a “Edição de revistas” (classe 5813-1), estão contempladas na sistemática da contribuição substitutiva. (os destaques são de transcrição)*

## Conclusão

11. À vista do exposto, soluciono a presente consulta para responder que à consulente não se aplica a substituição previdenciária de que trata o inciso XVI do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei n.º 12.546, de 2011, uma vez que, embora se encontre enquadrada na classe 6319-4 da CNAE 2.0, não se caracteriza como empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

12. À consideração superior.

assinado digitalmente  
CAUBI CASTELO BRANCO  
Auditor-Fiscal da RFB

13 De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen – Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação.

assinado digitalmente  
JOÃO CARLOS DIÓGENES DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Disit03

14. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente  
MIRZA MENDES REIS  
Auditora-Fiscal da RFB  
Coordenadora da Copen

### **Ordem de Intimação**

15. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit